

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Carreira e outros)

EMENDA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233, DE 2008.
(Do Poder Executivo)

*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências*

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 2º da PEC nº 233, de 2008, o dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias abaixo, resultando na seguinte redação:

“Art. 96. É instituído, nos exercícios financeiros de 2009 a 2018, o Fundo de Neutralidade Tributária.

§ 1º Integram o Fundo de Neutralidade Tributária:

I – no caso da União: 100% (cem por cento) do excesso mensal de arrecadação dos impostos previstos nos incisos III e VIII do artigo 153 da Constituição;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 100% (cem por cento) do excesso mensal de arrecadação do imposto previsto no inciso II do artigo 155 da Constituição.

§ 2º Para efeito da aplicação do disposto nos incisos I e II, o excesso de arrecadação será igual ao valor que superar a receita bruta com os referidos tributos no mesmo mês do exercício anterior corrigido pela variação nominal estimada do PIB.

§ 3º A variação nominal do PIB será a estimada na Lei Orçamentária Anual ou, na ausência dessa, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º O Tesouro Nacional e o Fundo de Equalização de Receitas repassarão mensalmente ao Fundo de Neutralidade Tributária o montante integral de recursos de que tratam o inciso I e II do § 1º, respectivamente.

§ 5º O excesso de arrecadação de que trata o § 1º será previamente deduzido da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal.

§ 6º O percentual de arrecadação adicional correspondente ao excesso de arrecadação acumulado no trimestre será distribuído em sua totalidade pelo ente responsável, até o último dia útil do semestre subsequente, sob a forma de:

I – no caso da União: redução da alíquota dos impostos previstos nos incisos III e VIII do artigo 153 da Constituição;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal: redução linear das alíquotas definidas por resolução do Senado Federal para o imposto previsto no inciso II do artigo 155 da Constituição.

§ 7º O excesso de arrecadação de que trata o § 6º será ajustado pela parcela decorrente da diferença entre a variação nominal estimada do PIB e a efetivamente verificada pelo IBGE.

§ 8º O saldo remanescente do fundo, individualizado por ente e referente a cada trimestre, deve, até o último dia útil do semestre subsequente, ser utilizado:

I – no caso da União: para amortização da dívida pública mobiliária federal interna;

I – no caso dos Estados e do Distrito Federal: para amortização do saldo devedor do ente junto à União em decorrência de refinanciamento com base na Lei nº 9.496/97.”

JUSTIFICATIVA

O constante aumento da carga tributária acarreta um verdadeiro círculo vicioso: quanto maior o número de contribuintes inadimplentes, mais se persegue o aumento da arrecadação, através da fiscalização e da majoração de tributos, atingindo, com isso, os contribuintes adimplentes. Estes, acossados pelo Fisco, acabam por se voltar para a sonegação, aumentando o número de inadimplentes e gerando a necessidade de novo aumento da carga.

Como se isso não fosse o bastante, a reforma tributária proposta pelo Governo projeta a perspectiva de um novo aumento da carga tributária, como forma de evitar a perda de arrecadação pelos entes políticos em decorrência da implantação das mudanças sugeridas.

Para evitar um novo aumento da carga tributária, e especialmente objetivando garantir a neutralidade da proposta de reforma tributária durante o período de transição do modelo atual para aquele proposto, sugerimos a criação de um Fundo de Neutralidade Tributária, com recursos oriundos da União, dos Estados e do Distrito Federal, visando devolver eventual excesso de arrecadação (apurado conforme a variação nominal estimada do Produto Interno Bruto) mediante redução gradativa das alíquotas do Imposto de Renda, do IVA e do ICMS.

Este mecanismo de controle do aumento da carga tributária, no nosso entendimento, significa um importante avanço no sentido de desonerar os contribuintes adimplentes, evitando o excesso de arrecadação por parte do Fisco federal e estadual.

Sala das Sessões,

de 2008.

Deputado Luiz Carreira